

Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.770, DE 2003
(Apensado o Projeto de Lei Nº 6.555, de 2006)

Isenta do imposto de renda os rendimentos recebidos da previdência privada.

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado Ciro Gomes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.770, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti, visa isentar da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física os rendimentos decorrentes de benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Adicionalmente, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.555, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o inciso XV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1998, com o intuito de conceder isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, reserva ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar. Nesses termos, a proposição elimina o teto para isenção do imposto, dado que, pela legislação atualmente em vigor, o benefício alcança somente os rendimentos até o valor de R\$ 1.313,69.

O projeto principal e seu apenso foram encaminhados à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição e seu apenso quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu artigo 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 2.770, de 2003, quanto o Projeto de Lei nº 6.555, de 2006, concedem benefícios fiscais no âmbito do imposto de renda da pessoa física, alcançando todo o contingente de contribuintes que auferem recursos provenientes de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, independente de idade ou valor dos proventos. Inegavelmente, ambas as proposições acarretam impacto não desprezível sobre o nível de arrecadação tributária, cuja dimensão não se acha devidamente explicitada por seus respectivos proponentes.

Dessa constatação resulta que não foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições, não podem as mesmas serem consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de lei nº 2.770, de 2003, e do Projeto de Lei nº 6.555, de 2006.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Ciro Gomes

Relator